

DIÁRIO OFICIAL DO **MUNICÍPIO**



Órgão Oficial do Município

Dia 03 de Dezembro de 2021 Lei nº 661 de 09 de Abril de 2007

Ano XV

N°2252



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1747, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Carmelo, associação privada sem fins lucrativos, para o repasse de subvenção, na forma que especifica".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Carmelo, associação privada sem fins lucrativos, inscrita no Ministério da Fazenda sob o nº 00.679.096/0001-66, com sede na Rua Ronan Cardoso Naves, nº 1.777, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade de Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000, para lhe conceder subvenção no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º O repasse terá como finalidade promover a reforma do prédio da 157° Companhia da Polícia Militar de Monte Carmelo, localizada na Av. Três, s/n, Bairro São Sebastião.

§2º O repasse será efetuado em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei.

Art. 2º O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Carmelo deverá prestar contas deste recurso nos termos da legislação vigente, sob pena de responsabilidade dos seus representantes.

Art. 3º Para atender as despesas decorrentes desta Lei será aberto crédito especial no orçamento municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 30 de novembro de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA

Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1748, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

"Autoriza a abertura de crédito especial na forma que especifica e dá outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a sequinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir. via decreto, crédito adicional de natureza especial no orçamento do município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando à criação de dotação orçamentária, conforme segue abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo;		
Entidade	02 - Prefeitura Municipa	al;	
Unidade	01 - Secretaria Muni Governo e Turismo;	cipal Desenvolvimento E	Econômico, Inovação,
Função	04 - Administração;		
Subfunção	181 - Policiamento;		
Programa	4050 - Monte Carmelo I	Mais Segura;	
Projeto/Atividades	2.650 - Repasse às Ent	idades Privadas;	
Elemento	3.3.50.41.00.00 - Contribuições	Fonte de Recursos:100 - Recursos Ordinários	Valor: R\$ 50.000,00

Art. 2º Para cobertura do crédito adicional de natureza especial aberto por esta Lei, será utilizada como fonte de recursos a anulação parcial e/ou total do orçamento vigente, conforme detalhado abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo;		
Entidade	02 - Prefeitura Municipa		
Unidade	60 - Secretaria Municipa	al de Infraestrutura e Servi	iços Urbanos e
	Rurais;		
Sub Unidade	03 - Departamento de 0	Obras;	
Função	15 - Urbanismo;		
Subfunção	451 - Infraestrutura Urb		
Programa	4035 - Investimento em	Infraestrutura para o Des	envolvimento;
Projeto/Atividades	2.489 - Promover Servi	ços de Infraestrutura Urba	na;
Elemento	3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo	Fonte Recursos: 100 - Recursos Ordinários	Valor R\$ 50.000,00

Total Geral: 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 3º Fica incluso no Programa 4050 - Monte Carmelo Mais Segura, no PPA do Município de Monte Carmelo para 2018-2021, as ações orçamentárias (Projetos/Atividades) citadas no art. 1º desta Lei, conforme determina no art. 3º da Lei nº 1414, de 13 de dezembro

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, Lei Municipal nº 1614, de 23 de junho de 2020, o Projeto/Atividade 2.650 - Repasse às Entidades Privadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 30 de novembro de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA Procuradora Geral do Município





LEI Nº 1749. DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Altera a Lei Municipal nº 653, de 15 de dezembro de 2006, que regulamenta os serviços públicos de água e esgoto operados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo e dá outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 653, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 3º - Ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia de utilidade pública criada pela Lei nº 1.199/1986, caberá a titularidade e execução dos serviços públicos de saneamento básico, constituindo competência privativa do ente o exercício do poder de polícia pautado na observância das disposições normativas previstas neste regulamento.

> Parágrafo único - Os serviços públicos de que tratam a presente Lei serão prestados aos usuários mediante formalização de contrato de natureza administrativa, em que serão estabelecidos os direitos e deveres do usuário e do DMAE, bem como os demais aspectos técnicos, operacionais e financeiros."

"Art. 4° - [...]
TARIFA - Contraprestação de natureza pecuniária, de caráter não tributário e contratual, cobrada dos usuários dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, compreendendo o consumo efetivo dos recursos hídricos e do tratamento e coleta do esgoto, bem como os preços públicos acessórios que representam os custos administrativos e operacionais de sua manutenção, tais como leitura, processamento, material, entrega de contas e serviços de ligação, religação e fiscalização realizados pela autarquia.

TAXA FIXA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial. (revogado).

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica que, na qualidade de proprietária, usufrutuária, locatária, sublocatária, cessionária/concessionária de direito real de uso ou possuidora legítima nos termos da lei civil, é responsável pela ligação de água e esgoto.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Documento de natureza administrativa, firmado de forma expressa entre o usuário e o titular do serviço de saneamento básico, que venha estabelecer a regulamentação do serviço a ser prestado, bem como os direitos, deveres e obrigações das partes contratantes."

[...]
RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção, inclusive este.

"Art. 5º - Compete ao Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo - DMAE, autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.199, de 05 de novembro de 1.986, planejar, constituir, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de fornecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Monte Carmelo-MG, bem como a gestão do aterro sanitário".

[...] § 4° - O serviço de coleta continua de responsabilidade do Município de Monte Carmelo, tanto a execução quanto o custeio.

"Art. 17 - Constituem patrimônio do DMAE todos os bens móveis e imóveis, semoventes, títulos e outros valores de propriedade do município e atualmente destinados, empregados ou utilizados nos serviços públicos prestados pelo departamento, bem como as receitas provenientes da arrecadação das tarifas e demais preços públicos acessórios."

"Art. 18 - Os *superávits* apurados em cada exercício serão revertidos e aplicados pelo DMAE em obras de expansão e melhoria dos serviços prestados."

"Art. 19 - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções.

§ 1º - Serão fixadas, anualmente, por meio de resolução baixada pelo Diretor do DMAE ou pela entidade reguladora, em caso de delegação da regulação:

I - as tarifas de consumo de água e esgotamento sanitário;

II - as multas e os preços públicos acessórios, tais como instalação predial, ligação, religação, fiscalização, emissão de contas.

§ 2º - As tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão reajustadas em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumuladas no período apurado, visando a recomposição do valor aquisitivo da moeda, defasado em razão da inflação.

§ 3º - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de

fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º - Os atos administrativos que ensejarem reajuste ou revisão tarifária, em atendimento ao princípio da publicidade e da boa-fé contratual, deverão ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo que tais informações deverão constar na tarifa do mês anterior à cobrança.

"Art. 20 - A cobrança da tarifa e dos demais preços públicos previstos no *caput* do art.19 serão realizadas mensalmente, com envio de fatura à residência do usuário, discriminando os serviços e o volume de água efetivamente auferido pelo hidrômetro do imóvel."

"Art. 20 - A. O DMAE, em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 11.445/2007, poderá instituir subsídios tarifários à população de baixa renda, sendo que a "tarifa social" será regulamentada por lei própria, na qual serão estabelecidos os critérios mínimos para aferição do benefício."

"Art. 21 - As tarifas mensais de consumo de água e do serviço de esgoto sanitário serão calculadas e lançadas de acordo com as respectivas categorias, por valores que equilibrem financeiramente os custos do departamento."

"Art. 22 - Os serviços de água e esgoto sanitário são classificados em três categorias, obedecendo aos seguintes critérios:

I) Categoria Domiciliar (CAT-A)

Quando a água é utilizada em prédios residenciais, em que o usuário do serviço utilize o imóvel apenas com a finalidade de moradia.

II) Categoria Comercial (CAT-B)

Quando a água é utilizada em escritórios, consultórios médicos e dentários, congregações religiosas, lojas comerciais, casas de caridade, barbearias, repartições públicas, jardins públicos, hotéis, pensões, restaurantes, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, oficinas, granjas, lavanderias, bares, boates, danceterias, clubes e campos de esportes ou indústrias em que ela não seja utilizada como matéria-prima.

III)	•						_																		`												1																												
• • • •	• •	• •	•	• •	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•
	• •	• •	٠	• •	•	• •	•	• •	•	٠	• •	• •	•	•	 •	•	•	•	•	•	• •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	•
			•	• •	•	•	•	•	•	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•	•
	"																																																																
• • • •																																																																	

"Art. 23 - [...]

Parágrafo único - Os prédios residenciais, comerciais ou industriais e os terrenos urbanos que possuírem ligação de esgoto, ainda que não consumidores de água, sujeitar-se-ão ao pagamento da tarifa mínima, estipulada conforme a categoria".

"Art. 24 - Os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto serão prestados mediante requerimento do usuário, com a apresentação da documentação solicitada, e assinatura de contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único - Caberá ao Diretor Geral do DMAE avaliar a necessidade de estender tal disposição aos usuários já cadastrados ou apenas aos novos usuários."

[....

\$\frac{4^0}{9}\$ Mesmo que não seja requerida a ligação à rede de esgoto sanitários, o proprietário será taxado pelo serviço. (revogado)

[...]

"Art. 27 - A prestação dos serviços obriga o Requerente:

I - Ao pagamento antecipado, mediante prévio orçamento das despesas de materiais e mão de obra decorrentes das instalações de ramais de derivação e coletor, acrescidas de 20¢ (vinte por

cento) para as despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessas instalações. (revogado) II - ao pagamento das taxas de ligações de água e esgoto, de acordo com o diâmetro da derivação: , nos percentuais de salário mínimo vigente da região.

a) Derivação até 25mm......31 UFM; b) Derivação até 40mm.....61 UFM;

[...]

d) Coletor de esgoto......31 UFM, mais o preço público de reposição de asfalto, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por metro quadrado.

Parágrafo Único - Para derivação de diâmetro superior a 40mm, a taxa de ligação será acrescida de 107 UFM por 25mm de fração excedente.

"Art. 28 - [...]

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos serviços da categoria industrial (CAT-C). (revogado).

- "Art. 30 Os sistemas de água e esgoto sanitário serão implantados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pelo DMAE, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.
- § 1º Os sistemas de água e esgoto sanitário implantados nos termos do presente artigo passarão, automaticamente, a integrar o patrimônio do DMAE. § 2º A expansão dos sistemas de água e esgoto só será atendida quando técnica e economicamente viável ou quando houver razão de interesse social."

"Art. 32 - [...]

II - Caixa de inspeção;

III - Rede coletora interna e caixa de gordura."

- "Art. 33 As redes de água e esgoto sanitário serão instaladas pela autarquia às expensas do usuário, ficando a cargo do usuário a execução da vala.
- § 3º Compete ao DMAE a manutenção e operação das redes de água e esgoto, as quais são de sua propriedade."
- "Art. 35 Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo DMAE em função das demandas estimadas e das condições técnicas a serem definidas em resolução normativa baixada pela autarquia.
- § 1º O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado terá o diâmetro mínimo de 19mm (3/4) e incluirá um registro colocado no passeio público do prédio, protegido por caixa de segurança. (revogado) § 2º Quando for utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo DMAE, o diâmetro

mínimo será de 13mm (1/2). (revogado) § 3º - O ramal coletor de esgoto terá diâmetro de 100mm (4). (revogado)

- § 4º É obrigatório ao usuário de esgoto sanitário, instalar, no passeio, caixa de passagem interligando o ramal de esgoto à rede coletora conforme projeto padrão do DMAE. (revogado)".
- "Art. 36 Nas obras de pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário existente."
- "Art. 37 As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro dos sistemas de água e esgoto, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao DMAE." (revogado)
- "Art. 38 Os danos causados aos sistemas de água e esgoto serão reparados pela autarquia às expensas dos responsáveis, que ficarão sujeitos, ainda, às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais."
- "Art. 40 Na ampliação dos sistemas de água e esgoto solicitada por terceiros, o DMAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão necessárias."

«Art. 41 - É vedado o lançamento de águas em rede coletora e interceptora de esgoto. (revogado)"

"Art. 42 - [...]

Parágrafo único - É vedada, ao usuário, a derivação de ramais e instalações prediais de água e esgoto de sua serventia para os serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas nesta Lei, salvo casos expressamente autorizados pelo DMAE."

- "Art. 43 As ligações de água e de esgoto para uso doméstico e higiênico têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e à viabilidade técnico-econômica de sua ampliação."
- "Art. 44 O hidrômetro será instalado pelo DMAE, cabendo sua aquisição ao usuário, do qual será cobrado mensalmente na conta de saneamento o preço de manutenção no valor de 5 % (cinco por cento) do valor do consumo da água.

Parágrafo Único – Quando o consumo exigir hidrômetro de capacidade superior a 3m³ (três metros cúbicos) por hora, competirá ao usuário a sua aquisição, de acordo com as especificações fornecidas pelo DMAE."

- "Art.46. Todos os hidrômetros serão aferidos nas oficinas do DMAE e devidamente selados antes de sua instalação, admitindo-se tolerância de 5% (cinco por cento) na precisão das leituras, em condições normais de funcionamento. (revogado)"
- "Art. 51 As instalações prediais de água e esgoto serão constituídas de forma a garantir, em qualquer tempo, a utilização da água recebida pelo ramal predial de água e do despejo do esgoto sanitário no ramal predial de esgoto."
- § 2º As instalações internas pertencem ao prédio e serão implantadas e conservadas às expensas dos respectivos proprietários, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de áqua do tipo e modelo aceito pelo DMAE."
- "Art. 52 Nos prédios até dois pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de acumulação de água no alto da edificação e nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos dois reservatórios, um no subsolo e outro no alto do edifício, abastecendo este último por meio de bomba de recalque ligada ao reservatório do subsolo."
- "Art. 53 Nenhum prédio será abastecido diretamente pela rede, sendo necessária a instalação de caixa de água com armazenamento suficiente para atender a demanda do prédio por 01 (um) dia".
- "Art. 54 Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de extravasão (ladrão) com descarga total em ponto visível do edifício."
- "Art. 55 É vedado o emprego de bomba de sucção diretamente ligada no hidrômetro ou no ramal predial de água, sob pena das sanções previstas no art. 93. inciso III."

"Art. 56 [...]

Parágrafo único. Constatado o desperdício de água pelo usuário do serviço e considerando, ainda, a necessidade de continuidade e universalidade dos serviços ofertados, será aplicada multa de 85 UFM".

- "Art. 59 Os efluentes líquidos que apresentarem características diferentes dos esgotos domésticos não poderão ser despejados diretamente no sistema de esgoto, devendo ser tratados e destinados de acordo com instruções fornecidas pelo DMAE."
- «Art. 62 A Prefeitura Municipal poderá requerer os serviços de água para torneiras, lavanderias públicas e banheiros públicos, sem quaisquer ônus, desde que comprovado o interesse social e coletivo."

"Art. 73 - O hidrômetro instalado no ramal predial incorpora-se ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida, e com autorização do DMAE.

Parágrafo único. Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e entregue ao usuário, que será advertido das penalidades caso venha a instalá-lo novamente sem anuência do ente público."

"Art. 80 - [...]

§ 1º - Havendo impedimento da leitura do hidrômetro pelo usuário, causado por portão trancado, cães, entulho ou outras anomalias, será cobrada multa de 31 UFM, a conta será emitida pela média dos 03 (três) últimos meses e o DMAE notificará o usuário para que o hidrômetro seja instalado do lado de fora, a fim de que possa ser feita a leitura."

"Art. 81 - [...] b) CONSUMO DE ÁGUA - CATEGORIA COMERCIAL (CAT-B)

- I Até 20 m³ mensais de consumo..... tarifa mínima:
- II De 21 m³ mensais de consumo..... tarifa progressiva."

§ 3º - Estarão isentas do pagamento da tarifa de água e esgoto as entidades de utilidade pública reconhecidas pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, que não se dediquem a qualquer finalidade comercial, mesmo que os frutos delas sejam para a assistência social.

"Art. 82 [...]

III - Durante o período em que, por infração aos dispositivos regulamentares, permanecer cortado o fornecimento de água. (revogado)"

- "Art. 83. O prédio que for constituído por várias economias deverá possuir medidores individualizados para que sejam cobradas tantas tarifas mínimas de água e esgoto quantas forem as respectivas economias, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 11.445/2007.
- § 3º Quando o prédio constituído por várias economias for abastecido por um único ramal de derivação e servido por um único ramal coletor será cobrado apenas o consumo real auferido pelo hidrômetro."
- "Art. 84 O DMAE, havendo viabilidade técnica, implantará a leitura simultânea."
- "Art. 85 Sobre o consumo lançado, somente serão aceitas reclamações até a data do vencimento da
- "Art. 86 O DMAE instituirá uma Comissão de Avaliação das faturas de fornecimento de serviços de água e esgoto, formada por 03 (três) servidores designados pelo Diretor Geral, sendo 02 (dois) efetivos e 01 (um) ocupante de cargo em comissão. Parágrafo único. O procedimento administrativo de revisão de contas será regulamentado por meio de resolução baixada pelo Diretor Geral do DMAE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei."

"Art. 87 - [...]

- § 2º Em caso de extravio da conta, poderá ser cobrada pelo DMAE, taxa de expediente de 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, para emissão da segunda via. (revogado)
- 3º O preço público de religação de água cortada é de 9 UFM.
- "Art. 88 O DMAE encaminhará ao Poder Executivo, anualmente, minuta de lei dispondo sobre o programa de recuperação de créditos, de modo a viabilizar ao usuário devedor a possibilidade de negociar seus débitos nas condições e valores ali previstos."
- "Art. 89 O proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouros dotados de coletores públicos de esgotos ou de rede

distribuidora de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado a fazêlo, pagará multa de 31 UFM.

"Art. 95 - O serviço de água cortado por falta de pagamento será restabelecido mediante o pagamento do preço público de religação, no valor de 9 UFM, e da conta de água vencida que deu ensejo ao corte."

"Art. 96 - O DMAE organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os usuários e das respectivas ligações objeto da prestação dos serviços

Parágrafo único - Além das disposições contidas no art. 90 desta Lei, constitui dever do usuário informar à autarquia eventual alteração do cadastro realizado no ato da contratação, sob pena de aplicação de multa no valor de 17 UFM."

"Art.98 - O imóvel responderá subsidiariamente. como garantia pelo pagamento das tarifas, taxas ou multas a que se refere este regulamento, bem como de quaisquer dívidas ao DMAE, pelo respectivo proprietário." (revogado).

"Art. 101 - [...]

V - Desperdício de água. (revogado)

VII - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

XII - interrupção programada.

Parágrafo único - Na hipótese que trata o inciso XII, os usuários afetados pela manutenção serão informados da interrupção dos serviços com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência.

"Art. 102 - [...]

Parágrafo único - O restabelecimento da ligação implicará cobrança de preço de religação, cujo valor será o disposto no art. 95 desta Lei.

"Art. 103 - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, a suspensão do fornecimento de água, ficando o DMAE obrigado a executá-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, quando fará também a leitura do hidrômetro para incamento e cobranca do débito.

Parágrafo Único - Na hipótese a que se refere o caput, será suspensa a emissão de conta até que seja requerida a religação, com o pagamento do respectivo preço."

- "Art. 104 O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer débito que em caso de mudança, deixar de ser liquidado pelo usuário atual ou anterior." (revogado)
- "Art. 111 É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de tarifas e demais preços públicos de serviços de água e esgoto, com exceção ao disposto no art. 88, que trata dos programas de recuperação de crédito, e da "tarifa social".
- "Art. 115 Ouvidos os órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, o DMAE aprovará os projetos hidráulicos de água e esgoto dos loteamentos, construções de conjuntos habitacionais e construções com mais de uma economia, sejam de particulares, de companhias mistas ou estatais, desde que disponham de infraestrutura necessária exigida por leis federais, estaduais e municipais, ressalvando-se que a aprovação de novos loteamentos ficará condicionada à execução das redes de água e esgoto sanitário necessárias, às expensas dos proprietários e sob a fiscalização do DMAE."

§ 3º - No caso de abertura de valas sem o requerimento, a autorização do DMAE e a colocação de placas, o responsável pela abertura será multado em 31 UFM e será responsabilizado civil e criminalmente por qualquer ocorrência que vier a acontecer.

"Art. 118 - Quando não houverem condições técnicas de abastecimento pela rede de água do DMAE, observados os parâmetros e condições estabelecidas em resolução normativa expedida pela autarquia, os proprietários de loteamentos ou construções de conjuntos habitacionais, sejam eles particulares, de companhias mistas ou estatais, ficarão obrigados à perfuração de poços artesianos com vazão suficiente para o consumo estimado para o empreendimento, observada a necessidade de autorização dos órgãos ambientais competentes."

"Art. 120 - A. A regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme previsto no art. 21 da Lei Federal nº. 11.445/2007, poderá ser delegada pelo DMAE à entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas."

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 30 de novembro de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora Geral do Município

RICARDO DE CASTRO SILVA Diretor Geral do DMAE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

LEI Nº 1750, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS

"Autoriza a abertura de crédito especial por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, na forma que

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a sequinte Lei:

especifica e dá outras providências".

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, via decreto, crédito adicional de natureza especial no orçamento do município, no valor de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), visando à criação de dotação orçamentária conforme segue abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo;					
Entidade	04 - Fundo Municipal	de Saúde;				
Unidade	36 - Fundo Municipal de Saúde;					
Subunidade	02 - Atenção Básica;					
Função	10 - Saúde;		,			
Subfunção	301 - Atenção Básica;	- Atenção Básica;				
Programa	4005 - Saúde Integral	e Humanizada para Todos;				
Projeto/Atividades	2.211 - Promoção a A	tenção Básica – PSF;				
Elemento	3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo;	Fonte de Recursos: 255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde;	Valor: R\$ 417.000,00.			

- Art. 2º Para cobertura do crédito adicional de natureza especial aberto por esta Lei será utilizada como fonte de recursos o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, observada a respectiva destinação de recurso conforme especificado abaixo:
- I fonte de recursos: 255 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde;
- II total geral: R\$417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 30 de novembro de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA Procuradora Geral do Município



LEI Nº 1751, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

"Autoriza a abertura de crédito especial na forma que especifica e dá outras providências".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, via decreto, crédito adicional de natureza especial no orçamento do município, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visando à criação de dotação orçamentária conforme segue abaixo:

Órgão	02 - Poder Executivo;		
Entidade	04 - Fundo Municipal de Saúde;		
Unidade	36 - Fundo Municipal de Saúde;		
Sub Unidade	03 - Bloco da Média e Alta Complexid	ade;	
Função	10 - Saúde;		
Subfunção	302- Assistência Hospitalar e Ambula	torial;	
Programa	4005- Saúde Integral e Humanizada p	ara To	dos;
Projeto/Atividades	2.218 - Manutenção Caps e Residênc	ia Tera	pêutica;
Elemento	4.4.90.52.00.00 Equipamentos Material Permanente; - Fonte de Rec 155 - Transfer de Recursos Fundo Estadu Saúde;	ências do	Valor: R\$ 20.0000,00.

- **Art. 2º** Para cobertura do crédito adicional de natureza especial aberto por esta Lei será utilizada como fonte de recursos o excesso de arrecadação no orçamento vigente:
- I Fonte de recursos: 155 Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde;
- II Total geral: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- **Art. 3º** Fica autorizada a suplementação, se necessário, até o limite de 30 % (trinta por cento) do crédito ora aberto e incorporado ao orcamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 30 de novembro de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2479, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Aprova o Loteamento de Acesso Controlado denominado Condomínio Gomes Aguiar II, de propriedade de P G Gomes Aguiar Empreendimentos Imobiliários Ltda., e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, bem como suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 1546, de 21 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano no Município de Monte Carmelo/MG:

CONSIDERANDO que o loteamento de acesso controlado é uma modalidade de loteamento cercado com muros ou cercas, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado impedimento de acesso a pedestre ou a condutores de veículos não residentes, devidamente identificados ou cadastrados, nos termos da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que foram observadas pelo loteador todas as etapas de análise e aprovação do anteprojeto, projeto urbanístico, projetos complementares e projeto urbanístico final, bem como todos os requisitos urbanísticos para o loteamento de acesso controlado;

CONSIDERANDO que foi devidamente apresentado documento contendo as condições especiais de uso e restrições urbanísticas que regerão o uso do loteamento, as condições de credenciamento da associação de proprietários de lotes para gestão do uso concedido, a obrigatoriedade do rateio das despesas administrativas entre os adquirentes de lotes e respectivos sucessores enquanto perdurar a condição de loteamento de acesso controlado, conforme determina o art. 52 da Lei 1546/2019;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1746, de 23 de novembro de 2021, aprovou as denominações das vias e logradouros públicos no Loteamento de Acesso Controlado Condomínio Gomes Aguiar II, de propriedade de P G Gomes Aguiar Empreendimentos Imobiliários

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica de Análise e Aprovação do Parcelamento do Solo, instituída pela Lei 1546/2019, de caráter consultivo e deliberativo, formada por representantes das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais; Fazenda; Agronegócio e Meio Ambiente; Procuradoria Geral e o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE, deliberou pela aprovação do Loteamento de Acesso Controlado Condomínio Gomes Aguiar II, de propriedade de P G Gomes Aguiar Empreendimentos Imobiliários

CONSIDERANDO o interesse público;

DECRETA:

- Art. 1º Fica aprovado o loteamento de acesso controlado denominado Condomínio Gomes Aguiar II, de propriedade de P G Gomes Aguiar Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrito no CNPJ.: 36.763.586/0001-93, localizado na zona urbana do Município de Monte Carmelo, constante na matrícula 41.671 do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Carmelo.
- §1º O prazo para execução das obras de infraestrutura é de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Município, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, mediante justificativa apresentada pelo Loteador e aprovada pela Comissão Técnica de Análise e Aprovação do Parcelamento do Solo.
- §2º O loteamento terá uso residencial.
- Art. 2º A gleba de terreno descrita na matrícula 41.671 a ser loteada tem as seguintes especificações:

I. Área total da matrícula: 12.855,90 m²;

II. Área loteável: 12.855,90 m²;

III. Lotes úteis: 23 lotes, com área de 7.369,55 m²;

IV. Áreas Institucionais: 644,58 m²;

a) Lote 01 da Quadra A, com área de 484,14 m²

b) Lote 08 da Quadra B, com área de 160,44 m², que será destinado ao Departamento Municipal de Água e Esgoto -DMAF:

V. Sistema Viário: 3.553,34 m²; VI. Áreas Verdes: 1.288,43 m²;

a) Lote 07 da Quadra B, com área de 716,63m²;

b)Lote 01 da Quadra D, com área de 571,80m².

Art. 3º O quadro de áreas do loteamento de acesso controlado ficará assim especificado, nos termos do art. 2º deste Decreto para fins de registro:

rabe	ıa 1	
Àrea	da	Gle

Àrea da Gleba	12.855,90m ²	
Åreas Verdes	1.288,43 m ²	10,02209%
 a) Lote 07 da Quadra B – 716,63 m² 		
c) Lote 01 da Quadra D - 571,80 m ²		
Areas Institucionais	644,58 m ²	5,01388%
 a) Lote 01 da Quadra A, com área de 484,14 m² 		
b) Lote 08 da Quadra B, com área de 160,44m², que será destinado		
ao Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE;		
Sistema Viário	3.553,34 m ²	27,63976%
Àrea de Lotes	7.369,55 m ²	57,32427%
Total		100,00%

Area Loteável	12.855,90m ²	
Åreas Verdes	1.288,83m ²	10,02209%
 a) Lote 07 da Quadra B – 716,63 m² 		
c) Lote 01 da Quadra D - 571,80 m ²		
Areas Institucionais	644,58 m ²	5,01388%
 a) Lote 01 da Quadra A, com área de 484,14 m² 		
b) Lote 08 da Quadra B, com área de 160,44m², que será destinado		
ao Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE;		
Sistema Viário	3.553,34 m ²	27,63976%
Àrea de Lotes	7.369,55 m ²	57,32427%
Total		100,00%

Area mínima para base de cálculo das áreas públicas considerando a área loteável, nos termos do art. 10, da Lei 1546/2019	12.855,90m ²	
Àreas Verdes	1.285,590 m ²	10%
Àreas Institucionais	642,795 m ²	5%
Sistema Viário	2.571,180 m ²	20%
Total		35%

- Art. 4º Na forma do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/79, passam a integrar o patrimônio público do Município de Monte Carmelo:
 - Áreas verdes:
 - Áreas institucionais;
 - III. Sistema viário.
- Art. 5º Será exigida a implantação das seguintes obras de infraestrutura que ficará sob a responsabilidade do Loteador, conforme os projetos apresentados e aprovados pela Prefeitura Municipal:

Abertura das vias de circulação; I. II. Demarcação de quadras e lotes:

III. Rede de distribuição de energia elétrica;

Rede de abastecimento de água; IV.

V. Rede de esgotamento sanitário, interligado ao Sistema de Tratamento de Esgoto Municipal:

Pavimentação asfáltica, contendo sinalização VI. vertical e horizontal, incluindo placa indicativa de denominação dos logradouros públicos e construção de meio fio, observadas as condições de acessibilidade;

Guias e sarjetas;

VIII. Isolamento e arborização de áreas verdes, bem como constituição de parques lineares;

IX. Sistema de drenagem de águas pluviais, conforme especificações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;

Pavimentação das calçadas nas testadas das X. áreas verdes e institucionais;

XI. Apresentação de Plano de Arborização para os canteiros centrais e áreas verdes públicas.

- §1º Para implantação dos incisos IV e V deste artigo, ficará sob a responsabilidade do loteador, sem prejuízo de outras obras de infraestrutura necessárias:
- I. Projetar e executar captação de água com vazão mínima de 1,25 m³/h;
- II. Projetar e executar reservatório elevado de distribuição de água com taça seca de 7 metros e com volume mínimo de 7,49m³;
- III. Elaborar os projetos hidráulicos e estruturais conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa DMAE -06/2021, sem prejuízo da observância integral das demais normativas vigentes, inclusive na hipótese de eventual alteração(ões) posterior(es);

IV. Submeter, oportunamente, os projetos hidráulicos e estruturais ao Setor de Engenharia do Departamento Municipal de Água e Esgoto para análise e aprovação;

V. Adotar todas as demais providências que se fizerem necessárias à implantação das obras de infraestrutura em sua integralidade, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

VI. Apresentar após a conclusão das obras o asbuilt dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§2º As edificações existentes no loteamento de acesso controlado terão, individualmente, ligações prediais de água e esgoto, conectadas ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do DMAE.

- Art. 6º Mediante competente instrumento de garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Decreto, a ser expedido por este Município, conforme certidão de caucionamento de Lotes, ficam caucionados os lotes do Loteamento de Acesso Controlado Condomínio Gomes Aguiar II: Lotes 02, 03 e 04 da Quadra A e Lotes 01 e 02 da Quadra B.
- Art. 7º Após o registro do Loteamento de Acesso Controlado no Cartório de Registro de Imóveis será outorgada concessão administrativa de uso de vias de circulação e áreas verdes às sociedades civis constituídas pelos adquirentes de lotes, sob a forma de Associação.
- Art. 8º A utilização das vias de circulação e das áreas verdes públicas internas ao loteamento, sem alteração do uso a que se destinam, mediante outorga da concessão administrativa exclusivamente à associação de proprietários de lotes que assumirá por ordem e conta dos proprietários de lotes, a responsabilidade pelas despesas e custos administrativos, observadas as seguintes condições:
- As áreas verdes públicas internas dos loteamentos de acesso controlado são destinadas à criação de praças, bosques, áreas de lazer e similares visando fomentar o lazer e a preservação ambiental;
- As áreas verdes públicas internas terão permeabilidade mínima de 65% (sessenta e cinco por cento) para implantação de equipamentos de lazer, esportivo e de recreação,

com edificações destinadas a este fim;

c) É vedada nas áreas verdes públicas internas a instalação de atividades com fins comerciais ou que, por algum motivo, possam contribuir para prejudicar a segurança, o sossego e o bem estar da população;

d) Os projetos das áreas verdes públicas internas, inclusive suas alterações futuras, deverão ter anuência prévia da associação de moradores, aprovada em assembleia, sendo as taxas incidentes de sua responsabilidade, submetendo-se, ainda, à posterior aprovação do órgão público competente.

Parágrafo único. Os custos e despesas relativas à administração do uso privativo serão rateados entre os proprietários de lotes, na proporção das áreas respectivas.

Art. 9º As construções e benfeitorias edificadas no loteamento de acesso controlado deverão obedecer rigorosamente às características e exigências gerais da legislação, sem prejuízo da observância às características e exigências específicas.

Art. 10 As restrições urbanísticas e condições de uso do Loteamento de Acesso Controlado Condomínio Gomes Aguiar II será registrado, na íntegra, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas, devendo ser observadas pelos adquirentes de lotes.

Art. 11 A Prefeitura Municipal de Monte Carmelo somente expedirá alvará para construir, demolir, reformar ou ampliar construções em terrenos do loteamento de acesso controlado, cujas obras tenham sido devidamente vistoriadas, aprovadas e recebidas pelo Município, dentro da etapa planejada.

Art. 12 Após o registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, será expedida autorização para execução de obras, designada também por Ordem de Serviço — OS, devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 02 de dezembro de 2021.

PAULO RODRIGUES ROCHA

Prefeito Municipal de Monte Carmelo

IOLANDA GOMES SUNAHARA Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO - MG. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 114/2021 NA FORMA: ELETRÔNICA. A Secretária Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar no dia 15 de dezembro de 2021, às 09:00 horas o Pregão nº 114/2021 - Modo de Disputa Aberto na Forma Eletrônica, tipo menor preço por item. Objeto: Refere-se à Aquisição de Veículo Adaptado Unidade Móvel para Centro de Controle de Zoonoses (Esterilização de Animais), conforme Proposta nº 17490.085000/1200-01, firmada entre o Ministério da Saúde e o Município de Monte Carmelo-MG. Entrega das Propostas: a partir de 03/12/2021 no site www.licitanet.com.br. Abertura da Sessão do Pregão Eletrônico: 15/12/2021 às 09h20mim no site www.licitanet.com.br. Para obterem maiores informações os interessados poderão procurar o Setor de Licitação, de 08:00 às 11:30, e de 13:30 às 17:00 ou ligue (34) 3842-5880 ou ainda pelo e-mail <u>licitacao@montecarmelo.mg.gov.br</u>. O edital encontra-se a disposição dos interessados nos sites www.montecarmelo.mg.gov.br e www.licitanet.com.br, ou na sede da Prefeitura. Monte Carmelo, 01 de dezembro de 2021. Iscleris Wagner Gonçalves Machado - Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MG. EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MODALIDADE: Inexigibilidade nº. 08/2021 – Processo nº 137/2021. Objeto: Refere-se à Inexigibilidade para a Contratação da Imprensa Nacional, para a Publicação de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG, conforme artigo 25, inciso II da Lei Federal n° 8.666/93. Partes: Município de Monte Carmelo – MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78, e: Empresa: Imprensa Nacional, CNPJ: 04.196.645/0001-00. Valor Total: R\$ 99.120,00. Contrato n° 145/2021. Vigência: até 30/11/2022. Data: 01/12/2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda. Aviso de Habilitação. O Presidente da CPL torna público o

Resultado da Habilitação do Processo nº 137/2021 – Inexigibilidade nº 08/2021. Proponente Habilitada: Imprensa Nacional, CNPJ: 04.196.645/0001-00. **Data:** 01/12/2021. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Presidente da CPL. **Aviso de Ratificação.** A Secretária Municipal de Fazenda do Município de Monte Carmelo - MG torna pública a Ratificação do Processo nº 137/2021 – Inexigibilidade nº 08/2021, em favor da Proponente: Imprensa Nacional, CNPJ: 04.196.645/0001-00. **Data:** 01/12/2021. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO SRP № 103/2021, FORMA: ELETRÔNICA, PROCESSO № 129/2021. Objeto: Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Veículos, Motocicletas e Reboque para Atender as Necessidades de Diversas Secretarias do Município de Monte Carmelo-MG. Com Cota e Reserva de Itens para Participação Exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas Partes: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Vigência: 31/12/2021. Empresa: Bravo Veículos Eireli, CNPJ: 09.602.214/0001-02; Valor: R\$ 486.422,00. Contrato n° 141/2021. Data: 22/11/2021. Ana Paula Pereira - Secretária Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO-MG. EXTRATO DE TERMO ADITIVO.

T.P 03/2021. 1º T.A ao Contrato: 67/2021: Contratada: Falk Construtora Ltda, CNPJ: 01.901.632/0001-99. Objeto: Refere-se à Contratação de Empresa Especializada em Engenharia, para a Execução de Obra de Recapeamento Asfáltico em (CBUQ), Construção de Sarjetas e Pintura de Sinalização Horizontal em Vias Urbanas, Conforme Convênio nº 906.187/2020, proposta nº 021.174/2020, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, através da Caixa Econômica Federal, e o Município de Monte Carmelo – MG. Cláusula 1ª: Constitui objeto do presente T. A. o acréscimo de valor, conforme memória de cálculo de realinhamento de preços apresentada, sendo o acréscimo de 18,396087% referente ao Contrato nº 67/2021, sendo o valor do acréscimo de R\$ 128.772.61. Data: 22/11/2021.

CONTRATANTE: Município de Monte Carmelo-MG, CNPJ: 18.593.103/0001-78. Ana Paula Pereira – Secretária Municipal de Fazenda.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA

TELEFONE: (34)3842-5880 - RAMAL 228

ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br